

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

De acordo com a proposição, toda escola de ensino fundamental e de ensino médio deverá assegurar a seus alunos acesso à internet, a ser utilizado exclusivamente para fins educacionais.

A CDH argumenta que a conexão de todas as escolas tem o condão de reduzir as desigualdades educacionais entre as classes sociais no Brasil, em razão da democratização do acesso à informação proporcionado pelas tecnologias digitais.

A proposição teve origem na Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, oriunda do Projeto Senado Jovem, tendo sido apreciada inicialmente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na qual recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva.

SF/19736.28880-90

Pela proposta original da CDH, o PLS nº 280, de 2015, daria origem a uma lei extravagante. O substitutivo da CE, no entanto, promoveu sua adequação formal, transformando o texto em uma proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

II – ANÁLISE

A inclusão digital no campo da educação é algo complexo e com muitas dimensões, sendo as principais delas a necessidade de infraestrutura, a existência de conteúdo adequado para fins educacionais, o preparo de docentes e discentes para uso das tecnologias, a garantia à manutenção dos equipamentos, a segurança das instalações e a continuidade dos serviços. Não é, portanto, uma tarefa simples. Entretanto, é uma das mais urgentes se quisermos avançar nossa educação em direção ao futuro.

Entre essas dimensões da inclusão digital e do uso de tecnologias nas escolas, uma das mais estruturantes é a o acesso à internet. Passou o tempo dos programas pioneiros de informática nas escolas, no qual o fornecimento de computadores e de materiais didáticos armazenados em meios magnéticos era a prioridade. A informação hoje está disponível *on line* em diversas plataformas que só podem ser acessadas, de forma adequada, por meio de conexões em banda larga.

Ademais, o avanço da educação a distância e a possibilidade de utilização de conteúdos digitais nas aulas é atualmente uma alternativa para tornar a escola mais atrativa para os jovens, tão habituados ao mundo virtual.

Apesar disso, o Brasil ainda se encontra bastante atrasado no oferecimento de conexão à internet para os estudantes do ensino obrigatório. De acordo com estudo realizado pela organização Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE), o Brasil tem a segunda pior conectividade nas escolas entre os participantes do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) de 2015, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No País, uma das principais experiências de conexão das escolas por meio de redes de banda larga foi o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), lançado pelo governo federal em abril de 2008 a partir de um acordo de troca de obrigações entre a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e as concessionárias do serviço de telefonia fixa. Mediante o programa, todas as escolas públicas urbanas brasileiras

seriam conectadas, com a manutenção do serviço pelas empresas, sem ônus, até o ano de 2025. Segundo dados da Agência, em agosto de 2018, o PBLE atendia 64.460 escolas públicas urbanas, num universo de 70.654, contemplando, portanto, 91,23% dessas instituições de ensino. Note-se que nem as escolas públicas rurais, tampouco as escolas privadas, estavam contempladas pelo PBLE.

Entendemos, assim, que a aprovação do PLS nº 280, de 2015, pode preencher lacunas como essa e estimular a formulação de políticas públicas mais amplas na garantia de acesso, pelo estudante, ao conteúdo informativo e educativo disponível na internet.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator